



Número: **0600283-77.2024.6.17.0057**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE**

Última distribuição : **27/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIR PARA RECONSTRUIR [PDT/MDB/PSB/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - ARCOVERDE - PE (AUTOR)	
	ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) YURI AZEVEDO HERCULANO (ADVOGADO) LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ registrado(a) civilmente como LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (ADVOGADO) RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO registrado(a) civilmente como RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (ADVOGADO) ISAAC DE LUNA RIBEIRO (ADVOGADO) DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (ADVOGADO) WELLIDA VALOIS ALVES (ADVOGADO) RENAN ARAUJO DE LUCENA (ADVOGADO) YURI RAFAEL MAYER CORREIA (ADVOGADO) ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (ADVOGADO) JAIR BATISTA RODRIGUES FILHO (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO PROGRESSISTA - MUNICIPAL ARCOVERDE (INVESTIGADO)	
	RIVALDO LEAL DE MELO (ADVOGADO) PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO) RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (ADVOGADO) DYEGO ALEXANDRE GIRAO DE SOUZA ANJOS (ADVOGADO) WANIL MARCOS DE LIMA (ADVOGADO)
EVERALDO DE LIRA CAVALCANTI (INVESTIGADO)	
	RIVALDO LEAL DE MELO (ADVOGADO) PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO) RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (ADVOGADO) DYEGO ALEXANDRE GIRAO DE SOUZA ANJOS (ADVOGADO) WANIL MARCOS DE LIMA (ADVOGADO)
JOAO PAULO MOTA BEZERRA (INVESTIGADO)	

	RIVALDO LEAL DE MELO (ADVOGADO) PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO) RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (ADVOGADO) DYEGO ALEXANDRE GIRAO DE SOUZA ANJOS (ADVOGADO) WANIL MARCOS DE LIMA (ADVOGADO)
JOSE JARBAS DE OLIVEIRA (INVESTIGADO)	
	RIVALDO LEAL DE MELO (ADVOGADO) PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO) RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (ADVOGADO) DYEGO ALEXANDRE GIRAO DE SOUZA ANJOS (ADVOGADO) WANIL MARCOS DE LIMA (ADVOGADO)
PAULO CESAR GALINDO WANDERLEY (INVESTIGADO)	
	RIVALDO LEAL DE MELO (ADVOGADO) PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO) RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (ADVOGADO) DYEGO ALEXANDRE GIRAO DE SOUZA ANJOS (ADVOGADO) WANIL MARCOS DE LIMA (ADVOGADO)
ROMERO CESAR PACHECO GOMES (INVESTIGADO)	
	RIVALDO LEAL DE MELO (ADVOGADO) PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO) RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (ADVOGADO) DYEGO ALEXANDRE GIRAO DE SOUZA ANJOS (ADVOGADO) WANIL MARCOS DE LIMA (ADVOGADO)
JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL (INVESTIGADO)	
	DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (ADVOGADO) MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE registrado(a) civilmente como MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (ADVOGADO)

Outros participantes

**PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
(FISCAL DA LEI)**

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124598820	04/12/2024 14:22	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600283-77.2024.6.17.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

AUTOR: UNIR PARA RECONSTRUIR [PDT/MDB/PSB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - ARCOVERDE - PE

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, JAIR BATISTA RODRIGUES FILHO - PE59378

INVESTIGADO: EVERALDO DE LIRA CAVALCANTI, JOAO PAULO MOTA BEZERRA, JOSE JARBAS DE OLIVEIRA, PAULO CESAR GALINDO WANDERLEY, ROMERO CESAR PACHECO GOMES, JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL, COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO PROGRESSISTA - MUNICIPAL ARCOVERDE

Advogados do(a) INVESTIGADO: RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - PE55671, RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA - PE46914, DYEGO ALEXANDRE GIRAO DE SOUZA ANJOS - PE57431, WANIL MARCOS DE LIMA - PE28016

Advogados do(a) INVESTIGADO: RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - PE55671, RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA - PE46914, DYEGO ALEXANDRE GIRAO DE SOUZA ANJOS - PE57431, WANIL MARCOS DE LIMA - PE28016

Advogados do(a) INVESTIGADO: RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - PE55671, RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA - PE46914, DYEGO ALEXANDRE GIRAO DE SOUZA ANJOS - PE57431, WANIL MARCOS DE LIMA - PE28016

Advogados do(a) INVESTIGADO: RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - PE55671, RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA - PE46914, DYEGO ALEXANDRE GIRAO DE SOUZA ANJOS - PE57431, WANIL MARCOS DE LIMA - PE28016

Advogados do(a) INVESTIGADO: RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - PE55671, RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA - PE46914, DYEGO ALEXANDRE GIRAO DE SOUZA ANJOS - PE57431, WANIL MARCOS DE LIMA - PE28016

Advogados do(a) INVESTIGADO: DIANA PATRICIA LOPES CAMARA - PE24863-A, MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE26358

Advogados do(a) INVESTIGADO: RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - PE55671, RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA - PE46914, DYEGO ALEXANDRE GIRAO DE SOUZA ANJOS - PE57431, WANIL MARCOS DE LIMA - PE28016

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** movida pela coligação **UNIR PARA RECONSTRUIR (PDT/MDB/PSB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA)** em face de **PARTIDO PROGRESSISTA DE ARCOVERDE-PE, EVERALDO DE LIRA CAVALCANTI, JOÃO PAULO MOTA BEZERRA, JOSÉ JARBAS DE OLIVEIRA, PAULO CESAR GALINDO WANDERLEY, ROMERO CESAR PACHECO GOMES** e de **JOSÉ WELLINGTON CORDEIRO MACIEL, atual Prefeito de Arcoverde-PE**. Aduz, em suma, que o partido PP registrou chapa para concorrer aos cargos de vereador com o fito de viabilizar candidaturas masculinas e apoio a candidatos mediante uso da máquina pública, coação e violência de gênero. Sustenta que as candidatas **NAYARA DE SIQUEIRA VANDERLEI**

e ZIRLEIDE MONTEIRO CAVALCANTI GOMES renunciaram ao pleito em razão de fraude e/ou violência de gênero e requer, ao final, a procedência da ação para reconhecer a fraude à cota de gênero, a inelegibilidade dos diretamente envolvidos e se declare a nulidade da chapa de vereadores do partido requerido.

Devidamente citados, os investigados apresentaram contestação (ID 123533826). Pedem a exclusão de ZIRLEIDE MONTEIRO CAVALCANTI TORRES e NAYARA DE SIQUEIRA VANDERLEI como testemunhas da lide por serem parte interessada na presente relação processual. No mérito, alegam que as supracitadas renunciaram com o objetivo de prejudicar a campanha dos demais candidatos do PP em Arcoverde-PE. Requerem a total improcedência da ação ante a inexistência de provas e fragilidade dos argumentos da parte autora.

Por sua vez, JOSÉ WELLINGTON CORDEIRO MACIEL, atual Prefeito de Arcoverde-PE também apresentou contestação (ID 123533816), na qual pugna pela improcedência da ação ante a inexistência de abuso de poder político ou de qualquer ilícito eleitoral.

Audiência de Instrução realizada em 11/11/2024 (ID124396613). Em suas alegações finais, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da ação (ID 123475316) e o consequente reconhecimento da fraude no Partido Progressista (PP), declaração de abuso de poder dos investigados, imposição de inelegibilidade por 08 anos a nulidade dos votos obtidos pelo partido e a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário.

Vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de AIJE, proposta pela COLIGAÇÃO “UNIR PARA RECONSTRUIR” em face do PARTIDO PROGRESSISTA DE ARCOVERDE-PE, EVERALDO DE LIRA CAVALCANTI, JOÃO PAULO MOTA BEZERRA, JOSÉ JARBAS DE OLIVEIRA, PAULO CESAR GALINDO WANDERLEY, ROMERO CESAR PACHECO GOMES e de JOSÉ WELLINGTON CORDEIRO MACIEL. Aduzem, em síntese, fraude eleitoral e violência de gênero, caracterizado pelo abuso do poder político do prefeito do Município José Wellington Cordeiro Maciel e do candidato eleito a vereador Paulo Cesar Galindo Wanderley. Tais alegações estão alicerçadas em utilização da máquina pública para forçar candidaturas femininas e violação da cota de gênero, pois, em tese, a Sra. Nayara de Siqueira Vanderlei não queria ser candidata, e teria sido ameaçada de perder o emprego, e, a violência de gênero seria o fato de não ter acesso a financiamento de campanha por não apoiar a candidatura apoiada pelo PP.

Preambularmente, vamos explicitar o significado de uma AIJE.

A ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) é o meio processual adequado para combater todo e qualquer ato de abuso de poder que tenha interferência na normalidade do pleito. É o caso de abuso de poder político, abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Por sua vez, explicitar a questão de cota de gênero.

O art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, obedecendo a mandamento constitucional, instituiu a denominada cota de gênero, segundo a qual cada partido deverá preencher as candidaturas com ao menos 30% para cada sexo. Assim, deve o partido, nas eleições proporcionais, ter ao menos 30% de candidatas mulheres e ao menos 30% de candidatos homens. Ademais, entende-se que a ação judicial eleitoral é um dos meios adequados para impugnação a eventual fraude à cota de gênero.

Explicitados tais conceitos passemos a análise dos fatos atacados pelo Representante por cada tópico.

As questões aduzidas pelo representante estão todas interligadas, quais sejam, abuso do poder político (Prefeito e candidato a vereador), para que a Sra. Nayara fosse candidata, e, fraude a cota de gênero, pois, a mencionada senhora não foi efetivamente candidata, e, ainda, violência de gênero, pois não foram dadas condições financeiras para as candidatas, em especial a Sra. Nayara.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, ocorre a fraude quando há uma candidatura fictícia, a fim de que o partido consiga o preenchimento formal do número mínimo de candidatas exigida pela legislação. Aponta, inclusive, atos indiciários da prática de fraude, como votação zerada ou inexpressiva, ausência de atos de campanha e ínfima monta de transferência de recursos eleitorais.

No caso, embora o autor afirme que os indícios de fraude ocorreram em face da coação e violência de gênero praticadas por José Wellington Cordeiro Maciel (Prefeito de Arcoverde) e Paulo César Galindo Wanderley (assessor do Prefeito e posteriormente candidato a vereador do município) para a candidatura de NAYARA DE SIQUEIRA VANDERLEI, não há provas sólidas e suficientes que revelem o ilícito eleitoral em análise.

As alegações da Sra. Nayara de Siqueira Vanderlei apresentam uma série de contradições. Vamos demonstrar quais. De início, afirma que foi coagida pelo Prefeito Wellington e pelo Assessor Paulo Wanderley a ser candidata sem querer. Contudo, fez parte do grupo de candidatos na convenção que exigiram constar da ata de convenção, de que poderiam apoiar a candidata Madalena.

Vejamos o que a denunciante diz:

2:50 - Part4 (ID124410618) Participação de Nayara em atos de campanha da coligação Representante

Advogado Rivaldo: "a testemunha se recusou a integrar a comissão majoritária em que tinha como candidato Zeca Cavalcanti, é verdade isso?"

Nayara de Siqueira Vanderlei: "não, em nenhum momento foi dito que o PP todo tinha que apoiar Zeca - deixou livre para quem quisesse".

Advogado Rivaldo: "Conforme ficou registrado na Ata de Convenção, a Comissão Provisória do PP permitiu que a testemunha, e outros candidatos (Zirleide Monteiro, Isaac Alves, José Mendes, Telma Gerânio) pudessem ir para o palanque da coligação contrária de Madalena, então isso foi autorizado?"

Nayara de Siqueira Vanderlei: "Sim, foi permitido, mas como o Presidente disse, verba partidária só chegaria para quem apoiasse Zeca."

Advogado Rivaldo: "mas então a testemunha aceitou, mesmo na condição de, em tese, sendo 'candidata laranja', ir para a Coligação adversa, contrária ao Partido PP?"

Nayara de Siqueira Vanderlei: "sim, mas até então pedindo a minha substituição."

Advogado Rivaldo: "diante dessa situação aí, todos os candidatos passaram a participar de atos políticos de candidatos da Coligação Representante (Madalena e Gilsinho), então subiram no palanque e aderiram a essa campanha?"

Nayara de Siqueira Vanderlei: "bom, sim, aderiram à campanha. (...)"

Advogado Rivaldo: "a testemunha subiu no palanque, aderiu à campanha?"

Nayara de Siqueira Vanderlei: "sim, participei."

Part7 ID124411274 02:33 Fala sobre ameaça do Prefeito

Advogada Maria Dulce: "Ele (o Prefeito) falou que se você não fosse candidata ele iria lhe exonerar?"

Nayara de Siqueira Vanderlei: "não, mas aconteceu."

Part7 ID124411274 04:10

Advogada Maria Dulce: "mas ele falou que, na atual situação, ele iria lhe exonerar?"



Nayara de Siqueira Vanderlei: não, não, não é exonerar porque eu não era cargo comissionado, era contrato.era com tom, assim, Nayara, você precisa do seu emprego."

Ora, é de se perguntar: porque, se havia ameaça do prefeito e do assessor do prefeito para a Sra. Nayara ser candidata, sob pena de perder o emprego, e, como restou afirmado havia a predisposição do Prefeito em apoiar a candidatura de Zeca Cavalcanti, seria oportunizado a Sra. Nayara ser candidata apoiando a candidata contrária(Madalena), inclusive participando ativamente da campanha?

Outra contradição, a Sra. Nayara não queria ser candidata e, em tese, estava sendo coagida e ameaçada, mas faz questão na convenção junto com os outros candidatos que apoiavam a coligação majoritária diversa da apoiada pelo partido, que constasse da ata a ressalva de poder apoiar a candidata Madalena.

Outra contradição, a Sra. Nayara afirma que queria ser substituída, todavia requereu a renúncia à candidatura, após o prazo de substituição, e, em conjunto, com todos os candidatos do PP que apoiavam a candidata a prefeita Madalena.

Outra denúncia tão grave quanto a de ameaça e coação, seria violência de gênero, consistente em não proporcionar a Sra. Nayara e a Sra. Zirleide as mesmas condições de campanha, ou seja, não encaminhar verba para que as mesmas pudessem fazer suas campanhas. Essa alegação cai por terra, com a certidão de ID nº 124472627, que demonstra que, o PP não recebeu recursos.

Vejam as demais provas elencadas na presente AIJE.

Os *printscreens* de grupo de whatsapp entre os candidatos do PP Arcoverde-PE colacionado aos autos (123477270) não demonstram qualquer cobrança de apoio ao candidato à Prefeitura ou negativa de repasse de verbas de fundo público pela agremiação partidária do partido investigado, além disso, como já asseveramos, o não recebimento de financiamento público foi comprovado, inclusive, pela consulta ao sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE) em certidão ID1274472627.

Por outro lado, salienta-se os candidatos do PP que tiveram autorização para apoiar o candidato contrário ao apoiado pelo próprio partido, juntaram requerimentos, realizados na mesma data (20/11/2024), de renúncia em massa, ou seja, de 4 (quatro) candidatos do PP, incluindo a de NAYARA DE SIQUEIRA VANDERLEI (123534260) poucos dias após o prazo legal permitido para substituição de candidatos. No tocante à ZIRLEIDE MONTEIRO CAVALCANTI GOMES, seu pedido foi realizado em 24 de novembro (123534261). Esses fatos indicam, no meu sentir, que esses atos não foram executados isoladamente. Além disso, os defendentes apresentaram, inclusive, foto das candidatas renunciantes em comício organizado pela coligação adversária (ID123534258) e autora desta ação, o que indica interesse dessas na presente lide.

Outrossim, destaca-se que o objetivo da norma é evitar a atuação abusiva de partidos políticos que registram candidaturas femininas apenas formalmente, a fim de se burlar o número mínimo. No caso em tela, sem maiores ilações sobre as alegações de coação arquitetada, o que se observa é que as Sras. NAYARA DE SIQUEIRA VANDERLEI e ZIRLEIDE MONTEIRO CAVALCANTI GOMES eram candidatas pelo partido investigado, mas apoiavam a candidata à Prefeitura da coligação adversária (autora desta AIJE). Assim, não se vislumbra atitude do partido réu a demonstrar que houve violência e manipulação da cota de gênero, conforme entende o E. TSE:

*MCM 10/15 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600799-95.2020.6.05.0031 (PJe) – ITAPORANGA D'AJUDA – SERGIPE Relator: Ministro Mauro Campbell Marques Recorrentes: Josué Fernandes da Cruz e outros Advogados: Rogério Carvalho Raimundo – OAB/ SE 4046 e outros Recorridos: Solidariedade – municipal e outros Advogado: Elaine Cristina Chagas Pereira – OAB/ SE 9358 e outros DECISÃO Eleições 2020. Recurso especial. AIME. Vereador. Improcedência na instância ordinária. **Desistência voluntária da candidata. Não comprovado o fim exclusivo do lançamento da referida candidatura para o preenchimento fraudulento da cota de gênero. Conclusão em sentido contrário. Reexame de fatos e provas. Incidência dos Enunciados nºs 24 e 30 da Súmula do TSE. Negado seguimento ao recurso especial. Na origem, Josué Fernandes da Cruz e Nilton Cesar da Cruz***

Santos ajuizaram Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) em desfavor do Solidariedade – municipal e dos candidatos ao cargo de vereador pelo referido partido, narrando suposta prática de fraude ao cumprimento dos percentuais de gênero exigidos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, por meio da indicação alegadamente fictícia da candidatura de Eliane Cristina Rodrigues Santos ao mencionado cargo. O Juízo Zonal julgou improcedentes os pedidos da AIME. (...) 2. Conquanto a ausência de justificativa razoável para a inexpressividade de votos da candidata ELIANE CRISTINA RODRIGUES SANTOS seja configuradora de indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária, sendo indispensável a presença de outros fatos e circunstâncias indicativas da candidatura fictícia, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição. 3. A prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa demonstra que a candidata ELIANE CRISTINA RODRIGUES SANTOS participou de reuniões na pré-campanha, projetando a campanha e participando efetivamente da Convenção, de modo que, após a sinalização de que não tinha interesse em concorrer ao pleito, fora-lhe avisado sobre o procedimento de renúncia, que, diga-se, consiste em ato pessoal. Contudo, a candidata não formalizou qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro por retaliação ou falta de conhecimento, apesar de devidamente orientada. (...) No caso, contudo, de acordo com a moldura fática delimitada pela Corte regional, a qual não pode ser alterada nesta instância especial, não ficou comprovado que o lançamento da candidatura de Eliane Cristina Rodrigues Santos tinha o objetivo exclusivo de burlar a ação afirmativa, motivo pelo qual se concluiu pela não ocorrência de fraude à regra do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Para conferir, cito trechos retirados do aresto regional (ID 157324889): Nessa esteira, entendo que a fraude requer a demonstração inequívoca de que as candidaturas tenham sido motivadas com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero, em verdadeiro afronta [sic] ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Na hipótese dos autos, porém, tenho que não houve essa comprovação, senão [sic] se observe trecho da sentença abaixo reproduzida: [-] 2. Do (des) cumprimento da cota de gênero. Na hipótese vertente dos autos, a causa de pedir da ação circunscreve ao fato de que o partido SOLIDARIEDADE teria inscrito fraudulentamente a candidata ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS com o único objetivo de fraudar o coeficiente de gênero previsto no art. 10, § 3º da Lei n. 9.504/1997 (Lei das Eleicoes): Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembléias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: § 3º. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. No caso sob exame alega o impugnante que a citada candidata “não recebeu nenhum voto, não possui nenhum gasto de campanha, bem como não realizou nenhum ato de campanha nas mídias sociais, nem sequer possuindo material gráfico, tanto é verdade, que, expressamente declarou apoio para outro vereador”. Todavia, não são motivos, por si só, para concluir pela fraude. A candidata ELIANE CRISTINA RODRIGUES SANTOS ao se candidatar agiu dentro da sua esfera de vontade. Dessa forma, tal como livremente decidiu ser candidata, também lhe era lícito desistir da candidatura ou deixar de fazer campanha. É admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa. Mais uma vez, é de se pontuar que pode haver, posteriormente ao registro, o desengajamento de uma candidata, que passe, inclusive, a apoiar outra candidata ou candidato – esta situação poderia levar a zero votos registrados na urna, o que se aproxima do caso sob exame. No parecer do Ministério Público, “(...) a prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa demonstra que a candidata Eliane Cristina Rodrigues Santos participou de reuniões na pré-campanha, projetando a campanha e participando efetivamente da Convenção, de modo que, após a sinalização de que não tinha interesse em concorrer ao pleito, fora-lhe avisado sobre o procedimento de renúncia, que, diga-se, consiste em ato pessoal”. Contudo, a candidata não formalizou qualquer pedido de renúncia nos autos do pedido de registro “por retaliação ou falta de conhecimento, apesar de devidamente orientada”, nas palavras do MPE. Há mais. Foi colacionado aos autos um vídeo da então candidata tanto pelo impugnante (em ata notarial) como pelo impugnado (ID 74055361 e 75843682) em que de viva voz declina da candidatura nos seguintes termos: “não sou mais candidata a vereadora (...) a pessoa tem que ter a serenidade quando uma batalha não pode ser vencida e recuar no momento certo. Então, minha desistência foi por isso. Eu analisei nos últimos dias que não daria certo minha candidatura até o final. Eu não ia ter sucesso.” Pelo conteúdo da declaração o que se extrai é a disposição da então candidata a vereadora de desistir de concorrer. Ainda que não tenha formalizado a renúncia no bojo do

seu processo de registro de candidatura e mesmo o fato de ter aderido à uma [sic] candidatura masculina não há como esta Justiça Especializada censurar seu comportamento e reconhecê-lo como fraudulento. Fraude se prova, não se presume. Em sua manifestação nos autos, o Ministério Público Eleitoral opina que "a despeito de não haver justificativa razoável para a ausência de votos da candidata Eliane Cristina Rodrigues Santos, ainda que configuradora de forte indício, não é possível o reconhecimento de fraude à quota mínima de gênero exigida pela legislação eleitoral com a segurança necessária, eis que [sic] diante da ausência de outros elementos nos autos, não se pode concluir que a simples renúncia da candidata do sexo feminino tenha se operado de forma fraudulenta, de modo a macular a legitimidade do pleito, o que comprova ser impositiva a improcedência da pretensão autoral, porquanto a parte impugnante não se desincumbiu do ônus de provar o alegado". [...] Dessa forma, da análise das provas residentes dos autos em cotejo com os depoimentos colhidos em audiência, ainda que existam elementos indiciários, verifica-se que não restou demonstrada a intenção deliberada e inequívoca de burlar a norma jurídica, ônus probatório que incumbe à recorrente, razão pela qual a alegação de fraude merece ser afastada. (...) Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2022. Ministro Mauro Campbell Marques Relator (TSE - REspEI: 06007999520206250031 ITAPORANGA D'AJUDA - SE 060079995, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 20/05/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 95).

Em resumo, a pretensa ameaça e coação decorre apenas da afirmação da Sra. Nayara desprovido de outros elementos que possam trazer credibilidade ao afirmado.

Assim, o que se observa é que a coligação autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia de demonstrar a existência de coação e de fraude à cota de gênero que fossem além da mera renúncia à campanha e inferências de coação. Também não restou comprovado o abuso do poder político aduzido nos autos.

O Tribunal Superior Eleitoral entende que, diante das consequências gravosas da procedência de uma ação de investigação judicial eleitoral em que se apura fraude à cota de gênero, **é necessário que haja prova robusta da respectiva fraude, o que, repise-se, não se verificou.**

Nesse sentido, diz a jurisprudência que:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). DEPUTADO FEDERAL. SUPOSTA CONDUTA FRAUDULENTA NA AUTODECLARAÇÃO COMO PESSOA PARDA. RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. ARTIFÍCIO PARA OBTER ACESSO AOS VALORES DO FUNDO. PROVA SEGURA. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO ATRIBUÍDO À CAMPANHA DO INVESTIGADO. INEXISTÊNCIA. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC EM SUA CAMPANHA. ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO DE IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No caso, imputa-se, nesta ação (AIJE), a prática de ilícito eleitoral, notadamente de conduta fraudulenta, pelo Investigado Lenildo Mendes dos Santos Sertão, primeiro agravado, que, nas eleições pretéritas de 2016 e 2018, respectivamente, se autodeclarou branco e, no pleito de 2022, pardo, como forma de acessar indevidamente, na ótica do agravante, o percentual de recursos campanha do FEFC destinados a essas candidaturas.2. **A conclusão do TRE de que, "para a procedência da ação de investigação fundada em fraude, espécie de abuso de poder, é pacífico a necessidade de provas robustas, sendo que a mera juntada de declarações pretéritas do então candidato Lenildo Sertão acerca de sua raça (ID 21323267) que diverge da declaração prestada em seu requerimento de registro de 2022 (ID 21323266), de per si, carece de robustez para fins de aplicação de tão severas penas, quais sejam, inelegibilidade e cassação do registro ou diploma" (ID 160038355) está em conformidade com a orientação jurisprudencial do TSE, que não admite condenação lastreada em meras conjecturas ou presunções, demandando prova segura.**3. Ademais, não há como transpor o aspecto sublinhado no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral de que, "conforme documentação acostada, não houve recebimento de valores de fundo e tempo de propaganda em decorrência de cota para o deputado federal eleito, não existindo efeitos financeiros nesse ponto (efeitos financeiros virão quando da divisão de fundos e tempo de propaganda para o partido do candidato eleito, agora em 2024), não havendo fraude na aquisição do mandato nem abuso de poder econômico apto a permitir a reforma do acórdão regional" (parecer da PGE - ID 160188702). Logo, o caso é mesmo de manutenção do acórdão regional de improcedência.4. Agravo interno ao qual se nega

provimento. Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº060265880, Acórdão, Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/11/2024.

ELEIÇÕES 2020. AIME. COTA DE GÊNERO. NOVOS DOCUMENTOS. JUNTADA INTEMPESTIVA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). CRITÉRIOS DISCRICIONÁRIOS INTERNOS. CANDIDATURA. CONSENTIMENTO EXPRESSO DAS CANDIDATAS. FRAUDE. NECESSIDADE DE PROVA INCONCUSSA. MERA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO ATIVA EM CAMPANHA. POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA TÁCITA. IN DUBIO PRO SUFRAGIO. PREVALÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Inexistência de ofensa à ampla defesa e contraditório: não obstante a insuficiência probatória, os próprios recorrentes reconheceram que o vídeo não era prova nova, já existia antes da propositura da ação, o que fez com que sua juntada fosse impossibilitada pela preclusão. Aplicação do art. 370 do CPC, parágrafo único.
2. Suficiência da fundamentação empreendida pela magistrada sentenciante. Toda a argumentação expendida pela magistrada afasta, diretamente ou por conclusão lógico-jurídica, os pontos tidos como omissos pelos recorrentes.
3. Aplicação do art. 6º da Resolução nº 23.605, de 17 de dezembro de 2019, que estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC): a norma impõe um dever aos órgãos partidários nacionais. A redistribuição dos valores é escalonada e obedece a critérios discricionários internos, após a observação, pelo órgão nacional, da cota acima referida.
4. Ausência de prova da relação entre a apontada ausência de repasse e eventual fraude na cota de gênero imputada, razão pela qual rejeitou-se a preliminar suscitada.
5. Para se inverter a presunção de regularidade, extraída da mencionada declaração expressa de consentimento da candidata, subscrita em seu requerimento de registro de candidatura, é necessária a presença, em juízo de certeza, de fraude.
6. Para fins de configuração da "fraude" apta a ser cognoscível no presente remédio constitucional eleitoral, o TSE, no julgamento do REspe no 1-49/PI, rel. Min. Henrique Neves, assentou que "o conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei" (trecho citado na Ac de 3.5.2016 no AgR-REspe 137, rel. Min. Gilmar Mendes).
7. A construção de candidaturas-laranjas femininas exige a demonstração robusta da orquestração de vontades dissimuladas entre representantes do partido e candidatas ou até mesmo a própria supressão dessas vontades, por quaisquer meios ilícitos (abuso de poder, coação, ardil, manipulação, etc).
8. A leitura estrita e cuidadosa do instituto servirá para obstaculizar a referida tentativa de renovação artificial do pleito, geradora de seríssimo prejuízo a candidaturas de terceiros (homens e mulheres), ao justo equilíbrio do pleito, à soberania do voto, à almejada pluralidade ideológica e à própria intenção da norma, que é salvaguardar a isonomia substancial, fomentando a participação política feminina.
9. Não basta a demonstração de mera desorganização, despreparo, negligência na participação ativa de campanha. Exige-se mais. É necessário o dolo de criar uma candidatura fantasiosa. A má-fé. A intenção deve ser a de enganar a Justiça Eleitoral e o próprio eleitorado. Não basta o despreparo técnico, a carência de recursos e de material, fatores infelizmente comuns na realidade de campanha da maioria dos candidatos no interior do Estado de Pernambuco. Não se pode penalizar duplamente a candidata carente. O intuito da norma é justamente o contrário.
10. A mera ausência de participação ativa em campanha, a não obtenção de votos são elementos indiciários insuficientes, sendo indispensável maior robustez probatória. Assim como ninguém é obrigado a se candidatar, tampouco o será a permanecer em campanha, podendo haver desistência tácita, como ocorreu com 4 das candidatas denunciadas, por circunstâncias pessoais relevantes. Não basta o comezinho fato de desistir da campanha (fato, repita-se, que se constitui em direito potestativo da candidata) para daí se extrair que houve má-fé, dolo ou fraude
11. Quanto ao compartilhamento de postagem do pré-candidato a vereador por uma das recorridas, que ao fazê-lo escreveu "muito bem amigo", não se mostra como prova conclusiva da fraude, porque a manifestação de apoio a pré-candidato pode decorrer de outras motivações. Como disse a Juíza na sentença, não houve pedido de voto a outro candidato.
12. A eventual falta de apoio financeiro do órgão partidário se mostra absolutamente insuficiente para se



demonstrar fraude, na medida que em tais municípios a regra é não receber recurso proveniente do órgão partidário municipal respectivo. A falta de repasse pelos órgãos municipais, naquele município, a candidatos, diante de suas peculiaridades, é geral e ocorreu entre homens e mulheres, de quase todos os partidos. Isso não prova fraude alguma. A carência de recursos não pode ser fator de presunção maléfica a tais candidatas e seus partidos, na medida que não possuem, muitas vezes, ingerência sobre a repartição de tais recursos públicos no financiamento de campanha.

13. Não houve prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, devendo prevalecer o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral.

14. Negou-se provimento ao recurso manejado, para manter a sentença em todos os seus termos.

Decisão

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator e Revisor, no que foi acompanhada pelos Des. Carlos Gil Rodrigues, e Humberto Vasconcelos. Votaram divergentemente a Des. Mariana Vargas no sentido de dar parcial provimento ao recurso, que foi acompanhado pela Des. Iasmina Rocha e pelo Des. André Guimarães. Lavrará o acórdão o Des. Revisor.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **julgo IMPROCEDENTE** a ação de investigação judicial eleitoral, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois não incidem na Justiça Eleitoral (Ac. de 12.5.2015 no AgR-AI nº 148675, rel. Min. Luciana Lóssio).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo recurso, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 258 da Lei 4.737/1965 (Código Eleitoral), intime-se os recorridos para oferecimento de contrarrazões em igual prazo, remetendo-se os autos, em seguida, ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Arcoverde, na data da assinatura eletrônica.

Cláudio Márcio Pereira de Lima

Juiz Eleitoral

